Tribunal: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Órgão Julgador: 1ª T.

Tipo do Recurso : RR

Nº do Recurso : 697.656/2000.2

Relator : Ministro Lelio Bentes Corrêa

Data de Publicação : 01.11.2007

Acórdão :

PROC. Nº TST-RR-697.656/2000.2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão

realizada aos 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de

jurisprudência suscitado no processo TST-E-RR-359.993/1999, reconheceu a

competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar

matéria relacionada a segurança bancária, reconhecendo-a passível de

constituir objeto de interesse coletivo de natureza trabalhista.

Raciocínio que se aplica igualmente aos direitos individuais homogêneos.

2. Tal entendimento é pertinente em situação na qual a pretensão

manifestada em juízo pelo Ministério Público, mediante ação civil pública,

consiste em fazer com que o Banco se abstenha de designar empregados da

administração para efetuar o transporte de valores, contrariando, assim,

norma legal específica (Lei nº 7.102/83, artigos 10, § 4º, e 16) e

colocando em risco a higidez física e a segurança de grupo determinado de

empregados. 3. Violação do disposto no artigo 114 da Constituição Federal

não configurada. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR.

Nos termos da legislação em vigor, a competência territorial e funcional

para processar e julgar ação civil pública é definida em razão da

abrangência da pretensão deduzida em juízo. Na hipótese, denunciada lesão

de âmbito regional resulta competente para apreciação do feito a Vara do

Trabalho da capital, por força do que determina o artigo 93, inciso II, da

Lei 8.078/90, aplicável à espécie em virtude da previsão expressa no

artigo 21 da Lei nº 7.347/85, regramento específico que regula a ação

civil pública. Recurso de revista de que não se conhece.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem

legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil

pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame,

em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não

fazer ao Banco-réu, com efeitos projetados para o futuro, mediante

provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em abster-se

de designar, para a realização do transporte de valores, empregados

contratados para exercer atividades meramente administrativas.

Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da

Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos

individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do

excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos

em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais

(difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela

mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em

razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito

individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de

indisponibilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ABUSO DO PODER DIRETIVO. DESIGNAÇÃO DE EMPREGADOS EXERCENTES DE ATIVIDADES

BUROCRÁTICAS PARA TRANSPORTE DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI

Nº 7.102/93. Não contraria o disposto no artigo 5º, inciso II, da

Constituição Federal decisão que qualifica como abusiva e ilegal a conduta

patronal consistente em desviar para a realização do transporte de valores

atividade que a lei remete à segurança privada empregados contratados

para o exercício de atividades administrativas de caráter burocrático, que

não receberam o treinamento e a formação específicos de que trata o artigo

16 da Lei nº 7.102/83, de observância compulsória por empresas cuja

atividade principal não seja a vigilância ostensiva nem o transporte de

valores, mas utilizem quadro funcional próprio para o exercício de tais

atividades (artigo 10, § 4º da Lei nº 7.102/83). Recurso de revista de que

não se conhece.

MULTA. Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da

Constituição Federal a imposição de multa, com fundamento no artigo 11 da

Lei nº 7.347/85, a Banco que utilize, no transporte de valores, pessoal do

quadro funcional próprio, contratado para o exercício de atividades

burocráticas, não submetido a curso de capacitação e treinamento

específicos. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº

TST-RR-697.656/2000.2, em que é recorrente BANCO BRADESCO S.A. e recorrido

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do

acórdão prolatado às fls. 310-315, negou provimento ao recurso

ordinário

interposto pelo reclamado. Afirmou, preliminarmente, a legitimidade do

Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para propor a presente ação

civil pública, objetivando a imposição ao Banco de obrigação de não fazer,

consistente em abster-se de utilizar para a realização do transporte de

valores empregados contratados para atuar na área administrativa.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 319-320 não foram providos

(fls. 324-325), à falta de irregularidades a sanar pela via eleita.

Mediante recurso de revista (fls. 329-355), o reclamado impugna o

decidido, renovando as preliminares de incompetência do juízo em razão do

lugar, em razão da matéria, carência da ação, impossibilidade jurídica do

pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pretende a reforma do

entendimento manifestado quanto à configuração de abuso do poder diretivo

patronal, com a conseqüente exclusão da multa que lhe foi imposta a tal

título.

O recurso não foi admitido pela decisão singular exarada às fls. 366-367,

mas esta 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo

Banco (TST-AIRR-456.758/98.9), por vislumbrar possibilidade de violação do

artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93. Daí o processamento do apelo.

Oferecidas contra-razões às fls. 380-390.

Dispensada a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho,

tendo em vista que o Parquet figura como parte no feito.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal,

passa-se ao exame daqueles específicos ao recurso de revista.

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Considerem-se as razões pelas quais a preliminar em epígrafe restou

afastada pelo Tribunal de origem:

Ratifica o recorrente o requerimento de declaração de incompetência do

Juízo de Primeiro Grau em razão do lugar, já que a pretensão do Ministério

Público é no sentido de que seu pedido tenha abrangência sobre todo o

Estado do RGS, sendo, portanto, do Tribunal a competência originária.

O Ministério Público não está pretendendo o estabelecimento de norma

coletiva capaz de ensejar ação de cumprimento. Pretende, isto sim,

promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a

defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais

constitucionalmente garantidos, na forma prevista na Lei Complementar nº

75/93.

Em Competência Material Trabalhisita, João Oreste Dalazen leciona que

impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública trabalhista,

em

que pese proponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não

exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção corrente em direito

e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com

características do dissídio individual e do dissídio coletivo.

Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de

sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro,

aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que

tange ao objeto.

Por outro lado, cabe ressaltar que a Lei Complementar 75/93, ao conferir

ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para promover Ação Civil

Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, não faz nenhuma ressalva,

concluindo-se que, em princípio, a competência para apreciar a ação é das

Juntas de Conciliação e Julgamento.

Portanto, não procede a preliminar de incompetência em razão do lugar,

tampouco há que se falar em limitação territorial da abrangência, de vez

que a mesma é regional, como constou na sentença de fls. 143/145 (fls.

311-311).

As razões recursais (fl. 332), no particular, referem-se à

inaplicabilidade do disposto nos artigos 93 e 117 da Lei nº 8.078/90

(Código de Defesa do Consumidor) para o fim de estabelecer a competência

do juízo, quando em discussão matéria trabalhista. A argumentação

desenvolvida pelo Banco calca-se na ocorrência de fatos isolados na

agência de Santa Rosa e, a partir de tal premissa, registra a conclusão de

que teria sido violada pelo juízo a regra insculpida no artigo 650 da CLT,

em decorrência de haver-se ampliado a competência da Vara.

Registre-se, em primeiro lugar, que desafiam a orientação da Súmula nº 126

as assertivas patronais no sentido de que a destinação de empregados da

área administrativa para o transporte de valores teria ocorrido

isoladamente na agência de Santa Rosa e não constituiria, por conseguinte,

conflito de âmbito regional. Tal premissa fática não encontra respaldo no

texto expresso do acórdão revisando.

No mais, as razões de contrariedade apresentadas pela ilustre Procuradora

do Trabalho evidenciam, com suficiência, não estar configurada, na

hipótese, violação de dispositivo legal a impulsionar o conhecimento do

recurso de revista do Banco, razão por que adoto-as, na íntegra, como

razão de decidir:

(...) a alegação de inaplicabilidade à espécie das disposições contidas

nos arts. 93 e 117 da lei 8.078/90 dispensa maiores comentários, haja

vista o disposto no art. 21 da lei 7.347/85, regramento específico que

regula a ação civil pública, verbis:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos

e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei

que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que o dispositivo se reporta ao Título III do referido Diploma

legal, ao passo que o recorrido sustenta a inaplicabilidade dos arts. 93 e

117 ao caso, baseado em disposições isertas no Título I.

Logo, dado o âmbito regional da lesão, já reconhecido em instâncias

ordinárias, é competente para apreciação do feito a Junta de Conciliação e

Julgamento, atual Vara do Trabalho da Capital, na esteira do art. 93,

inciso II, da Lei 8.078/90.

Cumpre registrar que a ação civil pública constitui-se em instrumento

jurídico regulado por lei especial, não havendo que se considerar, como

pretende o recorrente, mediante interpretação isolada e assistemática,

apenas os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à

competência territorial. A incidência da Lei nº 8078/90 decorre de

expressa disposição da Lei 7.347/85, motivo por que o disposto no art. 650

também não ampara a tese do recorrente (fls. 384-385).

Não conheço do recurso de revista pela preliminar.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Consta à fl. 312 a sucinta motivação revelada pelo juízo a quo para

rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, na

hipótese:

Trata-se de ação que visa a proteger interesse difuso e coletivo, qual

seja a segurança e até a própria vida dos funcionários do Banco Bradesco

que são utilizados para realizar o transporte de valores, excetuados

aqueles que exercem a função de vigilante.

Portanto, não há como acolher-se a preliminar, diante dos termos do art.

129, III, da Constituição (fl. 312).

Insiste o recorrente em que tal entendimento consubstancia afronta à

previsão inserta nos artigos 799 a 802 da CLT e ao disposto no artigo 301,

incisos II e III, do CPC, além de violação do artigo 114 da Constituição

Federal.

Ocorre que, em sessão realizada aos 03/03/2005, o Tribunal Pleno desta

Corte uniformizadora, julgando incidente de uniformização de

jurisprudência suscitado no processo TST-E-RR-359.993/1997.3, consagrou

entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para

processar e julgar matéria relacionada à segurança bancária. Eis o teor da

ementa do julgado em questão:

EMBARGOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. A imposição da

obrigação de fazer ao Banco, para instalação de portas giratórias

impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de

determinada massa, possui respaldo legal nos artigos 2º da Lei nº 7.102/83

e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O ordenamento jurídico vigente em matéria

de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas

pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção

do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários

assaltados. A decisão da Turma, ao acolher a incompetência desta Justiça

Especializada para dirimir o conflito em questão, extinguindo o processo

sem julgamento do mérito, violou o artigo 114 da atual Carta

Constitucional. Dá-se provimento ao apelo para, afastando a incidência do

artigo 267, inciso IV, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de

origem para que, superada a argüição de incompetência em razão da

matéria

desta Corte, seja analisado o Recurso de Revista do Reclamado,

integralmente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Não conheço do recurso, pela preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA

AD CAUSAM.

O Tribunal Regional da 4ª Região confirmou a legitimidade ativa ad causam

do Ministério Público nos seguintes termos:

O bem jurídico que o Ministério Público pretende proteger é a vida e a

integridade física dos empregados do Banco Bradesco, que estão expostos a

riscos, no procedimento de transporte de valores.

De acordo com o art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93, cabe ao

Ministério Público promover ação civil pública para a proteção de outros

interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e

coletivos.

No caso dos autos, verifica-se a presença das hipóteses do interesse

difuso e coletivo.

O interesse se refere aos empregados do Banco Bradesco contratados para

atuar na área administrativa e que estão sendo utilizados para realizar o

transporte de valores, situação que ocorre em várias agências deste

Estado. Trata-se de uma série indeterminada de sujeitos, ou seja, de uma

coletividade.

Quanto ao interesse difuso, igualmente se vislumbra a hipótese dos autos,

pois no caso o objeto é insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de

um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo

tempo em que a lesão de um indivíduo implica a lesão de toda a

coletividade.

A coletividade, no caso da norma do art. 6º, VII, d, da Lei Complementar

75/93, se verifica quando há o interesse amplo de pessoas, o qual repousa

sobre um vínculo jurídico definido que as congrega. Diz-se que há a

indeterminação dos sujeitos.

Portanto, perfeitamente existentes as hipóteses de interesse difuso e

coletivo a justificar a legitimidade do MPT para propor a presente ação

(fls. 312-313).

Em oposição a tal entendimento, a parte inconformada desenvolve contrários

ao caráter difuso ou coletivo dos interesses sob tutela, a partir dos

quais reafirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

A ação civil pública, disciplinada originariamente pela Lei 7347/85, como

gênero das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e

interesses metaindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos de

ameaças e lesões, conforme se depreende de seu artigo 1º.

De acordo com o artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de

Defesa do Consumidor), esses direitos e interesses metaindividuais são

assim definidos:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste

código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam

titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos

deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a

parte contrária por uma relação jurídica

base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum.

Assim, o que diferencia os interesses e direitos difusos dos interesses e

direitos coletivos é que os titulares dos direitos difusos são

indetermináveis de forma absoluta, ou seja, não atingiram um grau de

agregação e organização necessário à sua afetação institucional, estando

dispersos pela sociedade civil como um todo; enquanto os titulares dos

direitos coletivos são indeterminados mas determináveis, ou seja, trata-se

de um grupo, de uma categoria, de um segmento caracterizado de indivíduos.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles cujo titular é

perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível, tendo

uma origem comum. Assim, são os direitos individuais homogêneos direitos

titularizados nas mãos de determinadas pessoas, divisíveis por sua própria

natureza, até porque cada titular pode perfeitamente pleitear a sua defesa

isoladamente a título individual, pelas vias clássicas ou mediante recurso

ao litisconsórcio. Vale ressaltar que, muito embora haja vários indivíduos

no grupo, cada um deles tem direito próprio, que pode variar sob os

aspectos qualitativo e quantitativo. Assim, de um determinado grupo, de um

fato-origem comum, pode surgir para A o direito indenizatório de 100 por

dano patrimonial, e para B o direito de 200 por dano moral, este último

direito, portanto, quantitativa e qualitativamente diverso do primeiro.

Segundo o Professor Nelson Nery, em Princípios do Processo Civil na

Constituição Federal (p. 112-3), o que determina essa classificação, no

entanto, é a pretensão in concreto deduzida em juízo, quando se propõe a

competente ação judicial, pois é o tipo de pretensão e causa de pedir que

determinarão se o interesse discutido é difuso, coletivo ou individual

homogêneo, podendo um mesmo fato dar ensejo aos três tipos de interesses,

conforme seja o pedido formulado.

Da mesma forma entende Ada Pelegrini Grinover em seu Código de Defesa do

Consumidor anotado, ao consignar que a classificação de determinado

interesse ou direito deve considerar a pretensão material deduzida em

juízo, conforme excerto abaixo transcrito:

A pedra de toque do método classificatório é o tipo de pretensão

material

e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente

ação judicial. O Professor Raimundo Simão de Melo em sua obra A Ação Civil

Pública na Justiça do Trabalho também faz essa consideração, esclarecendo

que a pretensão nas ações civis públicas que visam a tutelar direitos

individuais homogêneos é uma obrigação de pagar, ou seja, o que se busca

em juízo é uma indenização concreta a favor dos titulares individuais dos

direitos violados, enquanto nas ações civis públicas que tutelam direitos

difusos e coletivos a pretensão é uma obrigação de fazer ou não fazer,

cumulada, conforme o caso, com uma indenização de caráter genérico, que

não pode ser efetivada individualmente pelos trabalhadores lesados, com

efeito geral para todos os supostos prejudicados.

Igual entendimento extrai-se do julgamento do RE 213.015-0/DF, da lavra do

Ex.mo Ministro Néri da Silveira, publicado no DJU de 24/5/2002:

Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam

interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação do

dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em

relação ao futuro, dando-se à demanda caráter cominatório e não

indenizatório individual! Assim, o enquadramento da hipótese concreta ação

civil pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação

a toda categoria como de interesse individual é distorcer a realidade de

forma a não ter de enfrentar a questão concreta.

No caso em questão, tem-se como antessuposto fático que a ação civil

pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª tem como objeto

único a imposição de obrigação de não fazer consistente em abster-se o

empregador de utilizar empregados admitidos para exercer tarefas

administrativas no transporte de valores atividade legalmente capitulada

como sendo de segurança privada (Lei 710293 e Lei 8863/94) e que, como

tal, demanda desempenho restrito a profissionais treinados e capacitados

da forma de sua regulamentação específica.

Assim, ao analisar o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional

da presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do

Trabalho, tem-se que se trata de uma obrigação de não fazer em relação ao

futuro. Resulta, daí, tratar-se de demanda com caráter cominatório.

Não

resta dúvida de que se trata de direito coletivo, já que a pretensão é

cominatória e relativa ao futuro, além de não poder ser perseguida

individualmente pelos trabalhadores lesados. A providência jurisdicional

perseguida, no caso, reveste-se de efeito geral para todos os supostos

prejudicados. Corroborando este entendimento, verifica-se que os titulares

desse direito são determináveis, ou seja, trata-se de um grupo, uma

categoria, um segmento caracterizado de indivíduos - no caso, os

empregados que já foram ou são passíveis de ser deslocados da área

administrativa para realizar o transporte de valores. Além do mais, esse

direito é indivisível, uma vez que nenhum desses trabalhadores tem

legitimidade para individualmente postular providência idêntica àquela

perseguida pelo Parquet. Nesse contexto, o que se pretende é impedir a

continuidade da prática do empregador de solicitar, exigir, determinar ou

coagir os empregados da área administrativa a realizarem ou participarem

do transporte de valores atividade de segurança privada -, o que

interessa não só aos empregados que já passaram por tal situaçao, mas a

todo aquele que está potencialmente sujeito a ser vítima da mesma conduta

empresarial.

Assim, no que concerne ao pedido formulado na inicial, consistente na

obrigação de não fazer, não pairam dúvidas de que se trata de direito

coletivo, sendo, pois, pacífica a legitimidade do Ministério Público

nesses casos, diante do disposto no artigo 83, III, da Lei Complementar nº

75/93 e do artigo 129, da Constituição Federal, que, por sua importância,

merecem ser transcritos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses

difusos e coletivos (Constituição Federal).

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das

seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para

defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais

constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75/93 - grifei).

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a colenda SBDI-1, quando do

julgamento do processo ERR-636.470/00.9, em 1º/12/2003, cuja ementa exibe

a seguinte redação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem

legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil

pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame,

em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não

fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento

jurisdicional de caráter cominatório, consistente em não repassar para os

salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial,

inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de

produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos,

observada, no entanto, a exceção contida no §1º do art. 462, da CLT.

Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da

Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos

individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc.

Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em

sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais

(difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela

mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em

razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito

individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de

indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Mesmo que se entendesse que a hipótese delineada nos autos envolve

direitos individuais homogêneos, ainda assim seria legítimo o Ministério

Público do Trabalho para a propositura desta ação civil pública.

Isso porque o direito individual homogêneo nada mais é do que direito

coletivo lato sensu, uma vez que todas as formas de direitos

metaindividuais (direito difuso, coletivo e individual homogêneo)

passíveis de tutela mediante ação civil pública são coletivos, dado que

envolvem grupos. Assim, quer se afirme na espécie a existência de

interesses coletivos ou particularmente interesses individuais homogêneos,

não se pode afastar a sua natureza de direitos coletivos em sentido lato.

Nesse sentido, consignou José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil

Pública, Ed. LumenJuris, p. 30:

Embora se relacionem a uma categoria específica de direitos, é inegável

que os direitos difusos e os individuais homogêneos, em última análise,

não deixam de ser coletivos em sentido lato. Há, portanto, confusão quanto

a própria nomenclatura dessas categorias, sendo forçoso reconhecer que se

pode fazer referência a direitos coletivos em sentido lato, e em direitos

coletivos em sentido estrito, estes definidos no art. 81, parágrafo único,

II, do Cód. De Defesa do Consumidor, ao lado dos direitos difusos e dos

individuais homogêneos, todos, afinal, figurando como espécies daquela

categoria genérica.

Coincidente com essa tese também o entendimento do Plenário do Supremo

Tribunal Federal, em voto do eminente relator Ministro Maurício Corrêa:

(...)

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum,

constituindo-se em subespécies de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou

particularmente

interesses homogêneos, strictu senso, ambos estão cingidos a uma mesma

base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são

relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam

respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos

individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública,

porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos,

categoria sou classe de pessoas (RE 163.231-3/SP, in DJU de 29.06.2001).

Corroborando o mesmo posicionamento, esta colenda Corte decidiu, no

julgamento do RR-738.714/2001.0, DJU de 24/10/2003, de autoria do relator

Ministro Barros Levenhagen, ao consignar o seguinte entendimento:

(...) os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de

natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de

pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica

base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele,

decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais

direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só

tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos

interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem

os coletivos (grifou-se).

Sendo, pois, o direito individual homogêneo uma subespécie de direito

coletivo, não há por que questionar a legitimidade do Ministério Público

do Trabalho para postular em juízo a sua defesa, diante do disposto no

artigo 83 da LC 75/93, acima transcrito.

Ademais, o disposto no artigo 6º, VII, letras c e d, da LC 75/93, que

trata da competência do Ministério Público da União, da qual o Ministério

Público do Trabalho faz parte, menciona expressamente o direito individual

homogêneo:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e

coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao

adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais,

difusos e coletivos (grifou-se) (Lei Complementar nº 75/93).

Ressalta-se que este mesmo artigo foi recebido no Título da LC 75/93 que

trata especificamente do Ministério Público do Trabalho, já que o artigo

84 da referida lei, assim dispõe:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas

atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I,

II, III e IV do Título I. (...) (Lei Complementar nº 75/93).

Ressalte-se que o artigo 6º, VII, c e d, consta do Capítulo II do Título I

da LC 75/93. A tal propósito, leciona o mestre João de Lima Teixeira

Filho, in Instituições de Direito do Trabalho:

Em nosso entender, as ações civis públicas previstas nas Leis nº 7.347/85

e 7913/89, compatíveis com a missão constitucional do Ministério Público

(art. 127 da Constituição Federal), são cabíveis na Justiça do Trabalho,

como tentamos demonstrar acima, desde que os interesses difusos, coletivos

e individuais homogêneos em jogo se insiram harmonicamente na moldura do

art. 114 da CF (p. 1380) (grifou-se).

Não há, portanto, falar que o Ministério Público do Trabalho não possui

legitimidade para propor ação civil pública quando o bem tutelado

tratar-se de direito individual homogêneo, sendo imperativo, em razão do

artigo 127 da Constituição Federal, apenas, levar em conta que o direito

individual homogêneo a ser tutelado deve ser indisponível. É essa a melhor

e verdadeira interpretação a respeito da legitimidade do Ministério

Público do Trabalho para propor ação civil pública, já que leva em

consideração uma interpretação sistêmica e harmônica das leis que dispõem

a respeito de tal legitimidade.

Nesse contexto, vale a pena transcrever o artigo 127 da Constituição

Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(grifou-se).

Atente-se para a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil

Pública:

A despeito de ser clara a disciplina relativa ao Ministério Público, tem

havido muitas divergências, entre os estudiosos e nos Tribunais, quanto a

sua atuação na defesa de interesses individuais homogêneos.

(...) parece claro que a lei conferiu legitimação concorrente, inclusive

ao Ministério Público, para deflagrar a defesa coletiva no caso de haver

responsabilidade por danos individualmente sofridos. Ora, de todos os

casos de defesa coletiva expostos no art. 81, parágrafo único (do CDC), a

única categoria em que se vislumbra a possibilidade de identificar danos

individuais é a dos interesses individuais homogêneos. A

conclusão,

portanto, é a de que o Ministério Público tem legitimidade para propor

ação civil pública visando à tutela de tais interesses.

Entretanto, somente se pode admitir tal legitimidade se os interesses

individuais homogêneos se qualificarem como indisponíveis, porque, como já

visto, a Constituição deixou claro que a tutela do Ministério Público deve

ser dirigida a interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

No mesmo sentido, dispuseram as leis orgânicas reguladoras da instituição

(p. 114-5).

Diante do exposto, inafastável a legitimidade do Ministério Público do

Trabalho para ajuizar a presente ação.

Tem-se, por conseguinte, que não se configuram as violações apontadas no

recurso de revista patronal .

Não conheço do recurso.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCEDIMENTO DEFESO EM LEI.

Sob o título em epígrafe, o Tribunal a quo afastou os argumentos deduzidos

pelo banco no sentido de descaracterizar a natureza do conflito ensejador

da interveniência do Parquet mediante ação civil pública, demonstrando

que

se confundem com a preliminar de ilegitimidade ativa já analisada.

Confira-se a fundamentação deduzida à fl. 313:

Sustenta o recorrente a presente liminar de inexistência de interesses

difusos e coletivos indeterminados. Diz que o procedimento escolhido pelo

autor não corresponde à natureza da causa.

A matéria já foi analisada no item anterior, quanto à existência de

interesse difuso e coletivo indeterminados.

Rejeita-se (fl. 313).

A par da alusão feita ao artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil

e da referência ao artigo 746 da CLT, à fl. 346, o recorrente não aponta

dispositivo legal algum que repute violado em decorrência do entendimento

expresso no trecho supra transcrito do acórdão prolatado em sede

ordinária. Em suma, não deduz nenhuma tese jurídica que viabilize o

conhecimento do apelo com fundamento na alínea c do artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Segundo o recorrente, o juízo de origem teria incorrido em ofensa ao

disposto no artigo 94 da Lei nº 8078/90, por haver considerado

dispensável, na hipótese, a publicação de edital imediatamente posterior

ao ajuizamento da ação.

As razões deduzidas pelo Colegiado regional nesse sentido estão

registradas às fls. 313-314:

A petição inicial é inepta somente no caso de ocorrência das hipóteses

previstas no § único do art. 295 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, como já expressado na sentença, o referido edital não é

exigível, na medida em que as partes da presente ação estão nitidamente

delimitadas, ou seja, o Ministério Público defendendo direitos

resguardados constitucionalmente dos funcionários do Banco Bradesco S/A.

Rejeita-se (fls. 313-314).

Fazendo eco ao que pondera o recorrido à fl. 387, registro que:

Tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que só

admite a aplicação de dispositivos do Título III da Lei 8078/90, na defesa

de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for

cabível, e que o preceito o preceito legal invocado pelo recorrente

não

tem incidência em sede de defesa de interesses difusos e coletivos de

trabalhadores, não há, evidentemente, como prosperar a argüição (fl. 387).

Não conheço do recurso.

DO ABUSO DO PODER DIRETIVO

Ao confirmar a sentença que considerou abusiva a conduta patronal

consistente em desviar os empregados da área administrativa para realizar

o transporte de valores, o Órgão julgador ordinário manifestou o seguinte

entendimento:

Primeiro, a inicial está embasada no que consta na Lei 7102/83, com a

redação dada pela Lei 8863/94, e no Decreto 89.056/83.

Segundo, os fatos são incontroversos, ou seja, o Banco Bradesco S/A

utiliza funcionários da área administrativa na realização do transporte de

valores.

A Lei 7102/93, com a nova redação dada pela Lei 8863/94 considera o

transporte de valores como atividade de segurança privada, cabendo a

operação tão-somente a profissionais devidamente treinados e capacitados

para a defesa contra a ação dos criminosos.

O procedimento adotado pelo Banco é ilegal, e a alegação de que os valores

transportados seriam inferiores a 7.000 UFIRs não vem ao caso, pois para o

elemento estranho à atividade o valor é desconhecido. Definitivamente,

está consagrado pela legislação que rege a matéria, a imprescindibilidade

de treinamento e preparo para a atividade de transporte de valores.

Ao determinar que empregados burocráticos realizem o transporte de valores

o Banco está extrapolando os limites contratuais, incorrendo na falta da

letra c do art. 483 da CLT (fl. 314).

O banco afirma que a restrição imposta a seu poder diretivo, com a

exigência de que apenas os vigilantes possam vir a ser encarregados da

realização do transporte de valores, implica ofensa ao disposto no artigo

5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ocorre que, de plano, deve-se registrar a circunstância de que referida

norma constitucional não guarda correspondência direta com a matéria em

discussão, motivo por que insuscetível de sofrer violação direta e

literal, na forma prevista na alínea c do artigo 896 da CLT. Nesse

sentido, considere-se entendimento predominante no excelso Pretório:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de

natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de

desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da

motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,

circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

Precedentes" (AGRAG-280649/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Por outro lado, a decisão recorrida aponta como fundamento de direito o

disposto na Lei nº 7.102/93, e esta, com efeito, atribui o serviço de

transporte de valores ao profissional denominado vigilante, que,

necessariamente, deve ser submetido a curso de formação específico, sendo

certo, ainda, que o artigo 10, § 4º, do mesmo dispositivo legal estabelece

a responsabilidade do empregador pela observância da lei, no particular:

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância

ostensiva e do transporte de valores, que utilizam pessoal do quadro

funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao

cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Sendo assim, não há incompatibilidade alguma entre o teor do acórdão

recorrido e a norma constitucional invocada.

Não conheço do recurso.

DOS VALORES TRANSPORTADOS

Argúi o recorrente, no particular, a violação do disposto nos artigos 3º e

5º da Lei nº 9.017/95, ao argumento de que referida norma não estabelece a

exigência de que os valores até o limite de 7000 UFIRs sejam transportados

por vigilantes.

Eis o teor do acórdão recorrido, quanto ao tema:

O procedimento adotado pelo Banco é ilegal, e a alegação de que os valores

transportados seriam inferiores a 7.000 UFIRs não vem ao caso, pois para o

elemento estranho à atividade o valor é desconhecido. Definitivamente,

está consagrado pela legislação que rege a matéria, a imprescindibilidade

de treinamento e preparo para a atividade de transporte de valores (fl.

314).

Observe-se o texto expresso da norma legal que o recorrente

invoca,

notadamente a Lei nº 9.017/95, que alterou a redação dos artigos 3º e 5º

da Lei nº 7.102/83:

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único

e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro

onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua

sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo

Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e

preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação

de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de

segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério

da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço

de

vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a

critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir,

para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos

financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria

instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá

ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Observa-se que, considerada a previsão expressa constante do artigo 3º,

inciso II, do diploma legal em questão, o transporte de valores pelo

próprio banco está condicionado, no caso de utilização de pessoal próprio,

à aprovação em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério

da Justiça.

Assim, a compatibilidade entre o julgado revisando e os termos da norma

legal invocada pelo recorrente é plena.

Não conheço do recurso de revista.

MULTA

O Tribunal Regional manteve a multa imposta ao recorrido pelo juízo de

primeiro grau, mediante a seguinte motivação:

Concorda-se com a multa estipulada, eis que reduzida a 50% do valor

requerido pelo autor. A decisão encontra amparo no art. 11 da Lei 7347/85.

Apenas a advertência, como requer o réu, torna-se insuficiente, na medida

em que se trata de decisão a ser cumprida imediatamente, não mais se

podendo correr o risco de facilitar a demora no cumprimento da mesma,

diante do bem que está sendo protegido com a decisão proferida (fl.

314).

A tese recursal é de que o decidido implica ofensa ao disposto no artigo

5º, inciso II, da Constituição Federal.

Repita-se que referida norma constitucional apresenta previsão de conteúdo

genérico, que não guarda, por conseguinte, correspondência direta com a

matéria em discussão no caso com a multa imposta à parte em conseqüência

de conduta qualificada como abusiva, à luz do disposto no artigo 483 da

CLT. Sendo assim, não poderia ter sofrido violação literal em conseqüência

do posicionamento adotado em instância ordinária.

De outra parte, observe-se que o julgado revisando aponta, com

objetividade, o dispositivo legal embasador da penalidade imposta (no

caso, o artigo 11 da Lei nº 7.347/85), com o registro expresso de que o

valor constante do pedido inicial foi ainda reduzido em 50%. Ora, a

imposição da penalidade em si é absolutamente condizente e logicamente

compatível com o reconhecimento da ilegalidade da prática patronal objeto

da presente ação civil pública, além de existir previsão legal específica

que a autoriza. Sendo assim, não pode atentar contra a norma

constitucional invocada.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA